



**Processo n°: 27/2024** - CD – Recurso

**Recorrente:** Wagner Pontes Lima

**Recorridos:** Comissários Desportivos da 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro Copa Hyundai HB20 2024 Interlagos/SP

## **VOTO DIVERGENTE**

### **I – RELATÓRIO**

Wagner Pontes Lima (#10) interpôs recurso desportivo em face da decisão dos Comissários Desportivos da 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro Copa Hyundai HB20 2024 Interlagos/SP, que considerou intempestiva a reclamação desportiva apresentada em face do piloto André Pedrotti (#69).

Preliminarmente, defende a tempestividade da reclamação desportiva apresentada na origem, tendo em vista que o piloto Recorrente teria ingressado nas dependências da Secretaria de Prova e iniciado a redação do referido ato ainda durante o prazo competente, tendo apenas realizado o depósito do preparo com poucos minutos de atraso. Sustenta que a proximidade de sua entrada na sala da Secretaria de Prova somente não ocorreu em momento anterior por força do dever regulamentar de comparecimento ao pódio, vez que o Recorrente finalizou a disputa em terceiro colocado.

Alega, ainda em caráter preliminar, a ocorrência de irregularidade no procedimento relativo à reclamação desportiva, dado que a peça em questão não teria sido juntada à pasta de provas por orientação verbal do Sr. Comissário Bruno Fasterra, diante da alegada intempestividade.

No mérito, aduz que o piloto #69 teria praticado ato antidesportivo consistente na “queima de largada”, o que estaria em desacordo com diversos dispositivos das normas regulamentares e seria comprovado por meio de depoimento pessoal e análise de prova audiovisual.

Durante a sessão de julgamento, após a oitiva de testemunhas, a i. Procuradoria deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva opinou pelo não conhecimento do recurso, entendendo que a reclamação desportiva foi, de fato, apresentada intempestivamente.



Durante a sessão de julgamento, com a oitiva de três testemunhas e a sustentação oral do patrono do Recorrente, a i. Procuradoria deste Tribunal ofereceu parecer opinando pelo não conhecimento do recurso.

Após o proferimento do parecer oral da i. Procuradoria, a Exma. Auditora Relatora ofereceu voto pelo acolhimento da questão preliminar, de modo a receber o recurso como tempestivo e conhecer do seu mérito.

Todavia, este vogal inaugurou a divergência, com as vênias devidas, culminando na formação da maioria em favor do não conhecimento do recurso, rejeitando a preliminar de tempestividade. Vieram, então, os autos conclusos para prolação do voto vencedor.

É o breve relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em que pese o notório saber jurídico da Exma. Auditora Relatora, bem como as bem lançadas razões recursais, este vogal entende não ser caso de acolhimento da questão preliminar que permitiria conhecer do mérito recursal.

Foram ouvidas três testemunhas na tentativa de comprovar a tempestividade da reclamação desportiva oferecida na origem: o Comissário Desportivo Bruno Fasterra, a Secretária de Prova Denise Campos e o Auditor Vancler de Souza (na condição de espectador). Porém, nenhum dos três depoimentos teve o condão pretendido pelo Recorrente. A um passo, o Comissário Bruno informou não ter sido ele o prolator da decisão vergastada, sendo responsável principalmente pela Copa Truck. A dois, a Secretária Denise explicou que o piloto de fato ingressou na sala da Secretaria de Prova faltando cerca de três minutos para o fim do prazo da reclamação, que é de trinta minutos, e começou a redigi-la, ocasião em que foi advertido da necessidade de realizar o depósito do preparo recursal imediatamente para “evitar problemas”, o que somente ocorreu após o prazo inicialmente previsto. A três, o Auditor Vancler narrou ter encontrado o Recorrente na data dos fatos e indicado o caminho para a sala da Secretaria de Prova.



Como se vê, nenhum dos depoimentos contradiz o fato objetivo de que o comprovante de depósito do preparo indica o horário de 12h13 do dia 04/08/2024, ou seja, três minutos após a meia hora prevista para tanto, cujo termo inicial é a divulgação dos resultados da corrida, o que ocorreu às 11h40. Nesse sentido, confira-se a redação do art. 151, II, do Código Desportivo do Automobilismo:

Art. 151 – As reclamações obedecerão aos seguintes prazos: [...]

**II – Reclamações técnicas e desportivas – deverão ser apresentadas até 30 (trinta) minutos após a divulgação dos resultados pela secretaria de prova do evento.**

Nesse contexto, o termo final do prazo da reclamação não pode ser interpretado como o momento exato de entrada do piloto Recorrente nas dependências físicas da Secretaria de Prova – e isso ocorre por diversas razões.

Em primeiro lugar, uma interpretação teleológica do referido artigo, que prevê um requisito de admissibilidade recursal, revela que a norma pretende conferir um prazo exíguo aos pilotos para o oferecimento da reclamação desportiva, tendo em vista que, nesses casos, pode haver mudanças na classificação final dos competidores, causando efeitos imediatos na organização da competição, o que justifica a celeridade do procedimento. Assim, o dispositivo em questão deve ser interpretado restritivamente, sob pena de esvaziar o seu conteúdo normativo.

Em segundo lugar, considerando que o art. 148.4 do CDA<sup>1</sup> confere legitimidade a integrantes da equipe do piloto para o oferecimento de reclamação desportiva, caso se adote uma interpretação ampliativa do art. 151, II, entendendo-se que o momento da apresentação do reclamo é o do ingresso na sala da Secretaria, este Tribunal estará permitindo que pilotos instruam membros de sua equipe a comparecer fisicamente naquele local dentro dos trinta minutos iniciais, como para “guardar lugar”, estendendo o prazo efetivo indefinidamente. Afinal, se o que vale é o momento exato da entrada na sala, o piloto teria, em tese, quanto tempo desejasse para redigir a sua reclamação e efetuar o depósito respectivo, o que vilipendia a finalidade do dispositivo supracitado, como visto.

---

<sup>1</sup> Art. 148 – As reclamações desportivas serão impetradas por piloto ou equipe contra participantes da mesma prova e categoria, exceto no rally e provas que agreguem mais de uma categoria.  
148.4 – Desportivamente, somente serão aceitas reclamações por pilotos, navegadores ou equipes, envolvidas diretamente no incidente ou acidente que der causa à reclamação.



Pelo contrário, um requisito de admissibilidade recursal tão importante quanto a tempestividade demanda aferição objetiva, e, no caso concreto, há prova inafastável de que o depósito do preparo somente ocorreu às 12h13, ou seja, três minutos após o prazo de trinta minutos contados a partir de 11h40, momento da divulgação da classificação dos competidores na corrida.

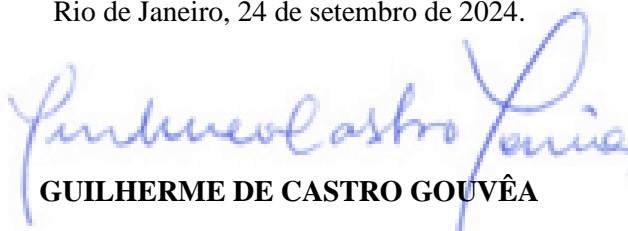
Por fim, como aduz o Recorrente, a sua reclamação deveria ter sido juntada à pasta de provas independentemente do reconhecimento da sua intempestividade, na forma dos arts. 83.7 e 83.11, XX, do CDA<sup>2</sup>, o que não poderia deixar de ocorrer, mesmo diante da alegada ordem verbal dos Comissários mencionada pela Sr. Secretária Denise Campos em seu depoimento. Contudo, a irregularidade apontada não é suficiente para anular a decisão recorrida, até mesmo porque a sua juntada ou não à pasta de provas não afasta o horário de realização do depósito.

Sendo assim, por todos os ângulos em que se analise a questão, conclui-se pela rejeição da preliminar de tempestividade, de modo a não conhecer do recurso.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **rejeitar a preliminar de tempestividade** e, consequentemente, **negar conhecimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2024.

  
**GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA**

**AUDITOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO AUTOMOBILISMO**

---

<sup>2</sup> 83.7 – Ao final da prova, os comissários desportivos deverão preencher, assinar e encaminhar à CBA ou FAU, conforme o âmbito do evento, relatório acompanhado dos documentos relativos a reclamações, exclusões, desclassificações e adicionando suas recomendações.

83.11 – Os comissários desportivos, com relação às provas para as quais estiverem designados, deverão: [...] XX - Reunir, protocolar e numerar todos os documentos pertinentes a pasta de prova.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**PROCESSO Nº 27/2024-CD**

**RELATORA: AUDITORA DARLENE BELLO**

**RECORRENTE: WAGNER PONTES LIMA**

### RELATÓRIO

O Recorrente, piloto **WAGNER PONTES LIMA, carro #10**, apresenta recurso de páginas 1/17 onde em breve síntese, preliminarmente, se insurge contra **inadmissão de protocolo de sua Reclamação Desportiva** junto aos Comissários Desportivos por motivo de intempestividade assim declarada de forma verbal na Secretaria de Prova da 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro Copa Hyundai HB-20 2024, no autódromo de Interlagos, ocorrida no dia 04 de agosto e no mérito recursal apontando ter ocorrido queima de largada por parte de piloto concorrente não vislumbrada pelos Comissários Desportivos na corrida 2 na referida Etapa.

O Recorrente relata ter havido recusa da Secretaria da Prova sob orientação VERBAL do Comissário Desportivo - Sr. Bruno Zanelatto, em protocolar a mencionada reclamação desportiva considerada por ele 'intempestiva' quando, ao contrário, estaria ela dentro do prazo previsto para sua apresentação e que assim restará comprovado na instrução processual ter sofrido ato atentatório ao devido processo legal, com manifesto **cerceamento de defesa pela inobservância das atribuições elencadas pelas seções VI e VIII do CDA.**

Já no mérito do recurso objetiva o reconhecimento de ocorrência de queima de largada na corrida 2 por parte do piloto do **carro #69, André Pedrotti**, quando adotou posição destinada ao **carro# 96** que ali se encontrava ausente adiantando-se dessa forma em 2 (duas) posições quando preenchendo o espaço deixado pela ausência do carro #96 no grid de largada e ressalta: "*...com o avanço*

*do Reclamado para a 34ª posição, vaga deixada pelo piloto do carro #96, o Reclamado (#69) saiu de sua posição original (36ª), passando, portanto, pela 35ª posição, que era ocupada pelo carro #100 (ao lado direito), auferindo, portanto, a ilícita vantagem de 2 (duas) posições".*

O Recorrente juntou link para acesso às imagens da prova bem como juntando imagens de sua câmera *on board* e as do **carro #100** para comprovar a dinâmica do ocorrido e por fim requereu provimento ao recurso para que seja determinada punição ao **carro #69** por queima de largada e alternativamente, seja determinada baixa dos autos em diligência para que os Comissários Desportivos procedam à investigação do ocorrido com emissão de decisão sobre ele sob pena de incorrerem nas previstas no **artigo 261-A, do CBJD**.

À **página 67** o ilustre Procurador do STJD requereu a intimação do piloto André Pedrotti - **Kart #229** como testemunha da Procuradoria bem como para lhe oportunizar ingresso como Terceiro Interessado caso tivesse assim interesse, mas apesar de regularmente intimado a teor da confirmação de **página 129** o prazo assinado ao piloto transcorreu *in albis* e assim se repetiu a teor da certidão de **página 130**, mesmo após nova oportunidade de ingresso nessa condição no feito por ocasião do despacho de retirada de pauta e adiamento do julgamento à **página 96**.

A ilustre Procuradoria do STJD se reservou a opinar sobre o recurso após a produção de prova testemunhal requerida.

**É o que basta relatar.**

RIO DE JANEIRO, 18 de SETEMBRO de 2024

**DARLENE BELLO**  
**Auditor - Relator na Comissão Disciplinar/STJD**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**PROCESSO Nº 27/2024-CD**

**RELATORA: AUDITORA DARLENE BELLO**

**RECORRENTE: WAGNER PONTES LIMA**

### **VOTO**

**(VENCIDO)**

O Recorrente, piloto **WAGNER PONTES LIMA, carro #10**, apresenta recurso de páginas 1/17 onde em breve síntese, preliminarmente, se insurge contra **inadmissão de protocolo de sua Reclamação Desportiva** junto aos Comissários Desportivos por motivo de intempestividade assim declarada de forma verbal na Secretaria de Prova da 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro Copa Hyundai HB-20 2024, no autódromo de Interlagos, ocorrida no dia 04 de agosto e no mérito recursal apontando ter ocorrido queima de largada por parte de piloto concorrente não vislumbrada pelos Comissários Desportivos na corrida 2 na referida Etapa.

O Recorrente relata ter havido recusa da Secretaria da Prova sob orientação VERBAL do Comissário Desportivo - Sr. Bruno Zanelatto, em protocolar a mencionada reclamação desportiva considerada por ele 'intempestiva' quando, ao contrário, estaria ela dentro do prazo previsto para sua apresentação e que assim restará comprovado na instrução processual ter sofrido ato atentatório ao devido processo legal, com manifesto **cerceamento de defesa pela inobservância das atribuições elencadas pelas seções VI e VIII do CDA.**

E dessa forma no caso concreto, havendo duas questões distintas a serem postas em julgamento nessa Comissão

Disciplinar, **impõe-se prévia análise sobre a questão preliminar (tempestividade da Reclamação Desportiva)** para que, em sendo superada se dê continuidade ao julgamento da matéria de fundo (queima de largada por parte do piloto do **carro #69, André Pedrotti** na corrida 2), consoante pedido recursal formulado. Vejamos:

O Recorrente sustenta, uma vez contando com prazo de 30 minutos para apresentação de Reclamação Desportiva junto ao comissariado a teor do regramento do **art. 151, inciso II do CDA** e uma vez que publicado às **11:40h** o resultado da corrida (**Doc 35 da Pasta de Provas**) teria ele comparecido na Secretaria da Prova antes de **12:10h** para realizar o protocolo da Reclamação Desportiva e dessa forma, sob orientação VERBAL do Comissário Desportivo - Sr. Bruno Zanelatto não poderia ter sido o ato de protocolo da Reclamação recusado por 'intempestividade' na apresentação.

O Recorrente juntou ao recurso o Formulário de Reclamação Desportiva por ele preenchido naquele momento então acompanhado da necessária caução exigida pelo art. 149 do CDA (**páginas 18/19**).

Quanto às provas documentais acima apontadas somente o comprovante de recolhimento através de *pix* em favor da CBA ostenta inequívoca comprovação do momento em que foi realizado – às 12:13h do dia 04/08/2024, o que não se pode afirmar categoricamente o mesmo quanto ao formulário da Reclamação uma vez que apesar do horário que nele consta ser de '12:09h', mas como de forma manuscrita apenas, dependendo ainda de confirmação diante das provas que o Recorrente passa a produzir no feito.

Tendo sido arrolados como testemunhas o Sr. Bruno Fasterra e Sra Denise Campos (respectivamente Comissário desportivo e Secretária de Prova, que recusaram o protocolo da Reclamação Desportiva ) e o nobre auditor Sr. Vancler Souza que se encontrava presente no referido momento restou fixado no contexto fático-probatório o que se destaca dos testemunhos prestados, *in verbis*:



AO Comissário Desportivo arrolado como testemunha do Recorrente o Sr. *Bruno Fasterra* este esclareceu que não partiu dele a negativa de recebimento do formulário da Reclamação Desportiva na Secretaria de prova, que ele era Comissário responsável pela Fórmula TRUCK e não da HB20 e acrescentou que ao contrário do ocorrido a Secretaria de prova seria obrigada a receber a Reclamação MESMO QUE FORA DO PRAZO.

Já a Sra. Denise Campos prestou testemunho que apesar do ocorrido com o Recorrente, ela não pode se negar a receber a Reclamação Desportiva mesmo no caso do piloto comparecer na secretaria de prova após esgotado o prazo de 30 minutos da publicação dos resultados da prova, mas nesse caso, como os Comissários Desportivos tinham chamado o piloto para Recorrente conversar ela manteve o formulário com ela até que a conversa com os Comissários se desenrolasse, mas não houve continuidade e o piloto voltou da dita conversa com os comissários e pediu para tirar uma foto do formulário e foi embora. E assim o formulário ficou com ela, mas como esse documento não foi para pasta acabou sendo jogado fora, apenas o comprovante do depósito ficou em seu poder para providenciar futuro estorno da CBA em favor do Recorrente.

Perguntada sobre o horário que constava apontado manuscrito no formulário (página) a Sra. Denise confirmou tal horário (10h 09') aposto pelo Recorrente como verdade.

Perguntada se o piloto teria chegado na Secretaria antes de terminado o prazo, confirmou a testemunha que sim, cerca de uns 3(três) minutos antes de terminado o prazo.

Destarte, no que diz respeito à questão preliminar e considerando **a uma**, o contexto fixado pelos testemunhos onde restou evidente ter havido primeiro, uma falha da CBA quanto à negativa de aceitação da Reclamação Desportiva do piloto, configurando assim ato de **inobservância das atribuições elencadas pelas seções VI e VIII do CDA e a duas**, tendo sido testemunhado pela Secretária de Prova

que o horário no qual chegara o Recorrente na Secretaria de Prova teria ocorrido cerca de 3 ou 4 minutos antes do término do prazo dos trinta minutos assinados pelo art. 151, II do CDA para apresentação da Reclamação Desportiva, **entendo por fim ter sido observada a tempestividade da Reclamação Desportiva e para que não ocorra supressão de instância no feito, dar então provimento parcial ao recurso de modo que seja a CTDN/CBA intimada a realizar análise e investigação por seus Comissários Desportivos sobre o fato nela descrito, conforme requerido pelo Recorrente.**

**É COMO VOTO.**

RIO DE JANEIRO, 18 de SETEMBRO de 2024

**DARLENE BELLO**  
**Auditor - Relator na Comissão Disciplinar/STJD**